

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o § 2º do artigo 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, permitindo que o advogado que solicite nova inscrição e retorne ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB restaure o número de inscrição antiga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Altera o § 2º do artigo 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, nos termos que especifica.

Art. 2º - Altera-se o §2º do art. 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.....
.....

“§ 2º – Na hipótese de novo pedido de inscrição - que permite restaurar o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, seu décimo primeiro artigo prescreve as situações em que o advogado terá sua inscrição cancelada.

Ocorre que a atual redação do §2º do mesmo artigo impossibilita que ao solicitar nova inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o requerente restaure o número que obtinha antes de seu afastamento do quadro.

Ora, nos parece de ótimo grado permitir que aquele que se reintegre ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, restaure o número de inscrição em que anteriormente estava registrado. Isto porque, em verdade, o número de inscrição do advogado faz parte da identidade profissional deste, já que possivelmente haverá registros em que seu nome esteja vinculado à antiga inscrição.

Notem também que, para que o profissional possa novamente integrar o quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, deve cumprir, para tanto, com todos os requisitos exigidos pela supramencionada Lei, constantes de seu artigo oitavo. Ou seja, todo e qualquer possível impedimento será novamente avaliado pela OAB quando da análise do pedido de novo registro.

Neste interim, não visualizamos óbice capaz de impedir que o advogado reintegrado restaure o número de inscrição do qual anteriormente era titular. Ademais, tal previsão não trará qualquer espécie de prejuízo à Ordem dos Advogados do Brasil ou a outro profissional que seja parte de seu quadro.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR